



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.708 - ES (2014/0318546-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARCELO DALMASCO RIBEIRO
AGRAVANTE : MAX ROQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA COM BASE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– *As provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (ut REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/02/2013).*

– *"É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida."* (AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.708 - ES (2014/0318546-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARCELO DALMASCO RIBEIRO
AGRAVANTE : MAX ROQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 332-333, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Alega a defesa que o caso em apreço (existência de provas para a condenação) não enseja o reexame do conteúdo fático-probatório, mas sim a sua correta valoração. Pede, também, que seja analisada a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.708 - ES (2014/0318546-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

A matéria tratada no recurso especial diz respeito à insurgência da defesa contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJ/ES que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

No que pertine à alegação de ausência de provas da autoria delitiva suficientes para a condenação, o TJES assim se pronunciou:

Neste diapasão, cabe ressaltar que, em que pese o argumento da defesa de que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para sustentar o decreto condenatório, a versão acerca da autoria pelos apelantes, apresentada pelo Ministério Público Estadual e acolhida pela ilustre magistrada, encontra amparo não apenas do depoimento do coréu Max Roque, mas no conjunto probatório constante dos autos, produzido na fase administrativa, mais especificamente o Auto de Reconhecimento de Pessoa por Foto (fls. 10/12)

[...]

*Cumpra mencionar que dos autos não consta qualquer informação de que o depoimento do recorrente Max foi prestado sobre coação física ou moral por parte dos policiais, sendo suficiente aquelas informações para uma condenação, **principalmente quando somadas com outros elementos probatórios, como se nota neste processo.** (fl. 262 - grifo nosso)*

Veja-se que a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise de todo material fático-probatório reunido nos autos, o que torna impossível sua alteração em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Confira-se:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI EMPREGADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DE 68 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à presença de provas suficientes à condenação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 366.192/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Tribunal a quo concluiu pela existência de provas suficientes para manter a condenação do réu, e entender de forma diversa, como pretendido, no sentido de absolver o acusado, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 674.045/DF, desta Relatoria, DJe 01/06/2015)

Ademais, as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (*ut* REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/02/2013)

Por fim, em relação ao pedido de *habeas corpus* de ofício, cumpre registrar que caso a parte entenda configurado um constrangimento ilegal passível de correção, por meio de *habeas corpus*, deve esta impetrá-lo, não sendo apropriado, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, uma vez que tal medida demanda o exame, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal (EDcl no AgRg no REsp 1.207.050/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/02/2013).

Ainda nessa linha o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

- "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 381.316/RJ, desta Relatoria, DJe 02/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318546-6

AgRg no
AREsp 620.708 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089285520088080035 035080089283 03508008928320140148 35080089283
3508008928320140148 89285520088080035

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DALMASCO RIBEIRO
AGRAVANTE : MAX ROQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DALMASCO RIBEIRO
AGRAVANTE : MAX ROQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.